Lei nº 251, de 21 de Dezembro de 1951.

Institui o salário-família

A Câmara Municipal de Pôrto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, a partir de 9 de julho de 1947, para todos os funcionários municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família, nos têrmos do artigo 99 da Constituição do Estado, e que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo funcionário ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do funcionário ou inativo:

a) o filho menor de 18 anos;

b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas a) e b) os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionário ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - Para se habilitar a concessão do salário-família, o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará:

a) nome completo;

b) data e local do nascimento;

c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

d) estado civil;

e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em

f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste c
mo caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

g) no caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para
trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

h) se é filho ou enteado de outro funcionário ou inativo do Município,
vendo, nesse caso, as seguintes informações:

1- Nome desse funcionário ou inativo e o respectivo cargo ou função;

2- Se esse funcionário ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário;

3 - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7º - Dentro de 120 dias, contado da declaração, o funcionário ou inati
comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens a), b) e c) d
parágrafo único do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de docu
tos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar
as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inc
sive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo s
pre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o a
go anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-fam
até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações pres
das, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da im
tância indevidamente paga, mediante desconto de 20% do vencimento, remuneração o
provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagam

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão
bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo
da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10º - O funcionário ou inativo são obrigados a comunicar ao Pr
feito, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes,

qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-ofício" pelo Prefeito, tôda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15º - O salário-família será pago independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em fôlha de pagamento, penhor, arresto, seqüestro ou penhora.

Artigo 16º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17º - Será cassado o salário-família ao funcionário ou inativo que comprovadamente deixar de subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18º - Nenhum impôsto ou taxa gravará o salário-família, nem sôbre êle será levantada qualquer contribuição.

Artigo 19º - A fim de ocorrer às despesas da presente lei, será oportunamente aberto o necessário crédito.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz, em 21 de Dezembro de 1951.

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 21 de Dezembro de 1951.

Secretário da Prefeitura